



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023

PROCESSO Nº 475/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e execução de plano de manutenção, operação e controle (PMOC) com manutenção preventiva e corretiva nas condensadoras, evaporadoras e dos equipamentos e sistemas de climatização da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **VM NEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2022 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pelo PREGOEIRO que resultou na habilitação do licitante MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA EIRELI. As razões deste presente recurso contra a proposta vencedora são doravante aduzidas.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

A recorrente, após manifestar seu interesse recursal, encaminhou a presente peça recursal em 14 de novembro de 2023, portanto, não há restrições legais que impeçam o julgamento do presente recurso, nem há falhas no processo que prejudiquem os direitos da recorrente, e da recorrida.

Da mesma forma, há no edital que originou a presente licitação, suficientes e precisas informações de que todas as licitantes devam socorrer-se das publicações feitas no site oficial do legislativo, para obter informações de todos os atos processuais relacionados ao procedimento.

Superadas as preliminares, passemos ao exame de mérito.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

2. DOS FATOS

Em primeiro de novembro foi realizada a 1ª Sessão deste Pregão, onde foram credenciados 04 (quatro) licitantes, a saber: ABC TECNOAR, BREMONT CONSTRUÇÕES, MEL AR CLIMATIZAÇÃO e VM NEW COMÉRCIO.

Na sequência, a pregoeira realizou a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais e após as vistas de todos os presentes, as mesmas foram cadastradas em sistema.

Com as propostas em mãos, contendo as planilhas, a pregoeira suspendeu a sessão, por haver necessidade de serem analisadas pelo setor responsável, as planilhas apresentadas, notificando a todos os presentes a data da retomada do Pregão, datando a reabertura para 09 de novembro de 2023.

A fim de salvaguardar esta Administração, a pregoeira diligenciou, por e-mail, que os licitantes entregassem cópia dos contratos que comprovassem a exequibilidade das propostas apresentadas conforme o preço.

Houve a reabertura do presente Pregão, na data de 09 de novembro de 2023, onde a pregoeira apresentou o seguinte resultado:

- 1) Quanto à análise das planilhas, antes de iniciar a fase de lances, restaram desclassificadas as licitantes ABC TECNOAR e BREMONT CONSTRUÇÕES, em virtude de erros encontradas em suas respectivas planilhas; e
- 2) Quanto à análise dos contratos, verificou-se que a empresa VM NEW COMÉRCIO apresentou contratos divergentes quanto ao objeto e o único atestado de capacidade técnica que tratava do mesmo objeto, não continha o contrato para uma melhor análise, de forma que resultou em sua desclassificação.

Após a análise, validação e rubricas por todos os licitantes das planilhas e contratos apresentados, a partir desse momento configurou como classificada a empresa Mel Ar Climatização e conforme o rito licitatório do pregão, a pregoeira iniciou a fase de abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

3. DO PEDIDO

Pede-se o acolhimento do presente recurso, a revogação da decisão proferida em relação à inabilitação da recorrente e a inabilitação da empresa Mel Ar Climatização Ltda EIRELI.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de sorte que esta Administração, comprometida com a lisura de todos os seus procedimentos, trata a todos de maneira isonômica.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em relação ao referido pregão, esta edilidade empenhou-se ao máximo para salvaguardar os direitos da Administração, cumprindo para tal, a legislação pertinente seus princípios, bem como o respectivo edital, de sorte que não há que se falar em inobservância do princípio constitucional da isonomia, uma vez que a todos os licitantes foi dado a oportunidade de apresentarem documentos necessários à verificação da exequibilidade do objeto.

Ocorre que, após a fase de abertura das propostas, verificou-se que os valores apresentados nas planilhas estavam abaixo do previsto no edital, dessa forma a pregoeira abriu diligência para análise de contratos a fim de que as referidas empresas demonstrassem a exequibilidade do objeto.

Quanto à questão da análise contratual, uma vez que as empresas ABC TECNOAR E REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA e LUCAS C. DA SILVA SANTOS-ME restaram desclassificadas na análise das planilhas, outrossim, a empresa VM NEW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA restou desclassificada pois a mesma não comprovou valores relacionados aos quantitativos.

De plano, alega a recorrente que a empresa MEL AR CLIMATIZAÇÃO LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnica. Ora, o atestado de capacidade técnica fora apresentado bem como **visto e rubricado** por todos os licitantes, inclusive a recorrente, de sorte que não há que se falar em ausência de documento relacionado à habilitação.

Em sede de análise dos contratos da recorrente, não se vislumbrou contrato desse objeto referente à manutenção. Já no caso da licitante vencedora, como se trata de prestadora de serviço, cujo contrato é desta própria edilidade, a própria Administração conseguiu aferir o que precisava, uma vez que, por uma questão lógica, supriu-se o esclarecimento demandado. Ora, se a empresa prestou serviço nesta edilidade, serviço relacionado ao objeto do edital, a própria Administração visualiza a exequibilidade e o quantitativo do contrato, portanto, a alegação de que não houve o cumprimento das normas e condições previstas no edital é desarrazoada, uma vez que os quantitativos são facilmente verificados na própria Administração.

Ademais, a recorrente contesta que o documento contratual solicitado não fora exigido no edital. Todavia, sabe-se que, para salvaguardar a Administração e força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), a solicitação da



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

documentação contratual entendeu-se como necessária por parte do pregoeiro, bem como a abertura de tal diligência é perfeitamente possível conforme previsto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, em seu artigo 43, § 3º, lei esta de aplicação subsidiária ao pregão:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Necessário é lembrar que o edital respectivo, no item 7.6, registra o seguinte:

*“7.6. A proposta comercial será verificada, quanto ao atendimento das condições aqui expressas, sendo desclassificada aquela que estiver em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital e seus ANEXOS, contiver vícios, quer por omissão e/ou irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, a juízo na Câmara Municipal, apresentar preço excessivo em relação ao praticado no mercado ou for manifestamente inexequível, assim considerada **aquela que não venha a ter demonstrada sua viabilidade**, através de documentos da licitante, que comprovem que os custos dos serviços prestados são coerentes com os do mercado”.*

Da análise do item supracitado previsto no edital, à recorrente não assiste razão quando alega que esta Administração deu tratamento diferenciado à licitante vencedora, porque esta não apresentou o contrato de sua atuação anterior. Ora, o contrato solicitado já se encontra nesta Administração, de forma que se torna redundante uma informação já obtida, para esclarecimento acerca da exequibilidade. Como fora para fins de saneamento, satisfêz-se a necessidade de esclarecimento referente aos quantitativos da licitante vencedora. Nesse sentido, previu o próprio edital:

“7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

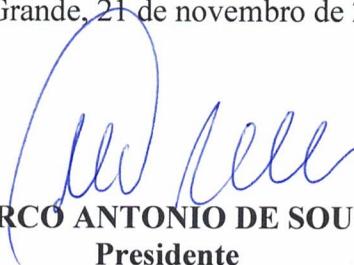
c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada (...)"

Por derradeiro, a legislação vigente que permite ao pregoeiro que faça verificações em contratos quanto à exequibilidade das propostas apresentadas e também no que tange à finalidade da diligência, impende destacar que não se pode verificar a exequibilidade em relação à recorrente.

6. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em razão de não comprovar a exequibilidade do objeto em sua totalidade, após a diligência aberta pela autoridade responsável pela condução do presente certamente, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso, mantendo assim a decisão da pregoeira.

Praia Grande, 21 de novembro de 2023.


MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente